



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – EXTENSÃO DO CONTRATO

Trata-se de projeto de lei que visa alterar a redação do caput do artigo 2º da Lei Complementar n.º 6.944/2022, que autoriza o Executivo Municipal a contratar, temporária e administrativamente, até 35 (trinta e cinco) professores Área I, para atuarem na SMEC, sendo que a redação passa a ser da seguinte forma:

Art. 2º O prazo da contratação é de até 12 (doze) meses, a partir da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por igual período, conforme artigos 234 e 235, parágrafo único, da Lei Complementar nº 2.635, de 1990, ou até a nomeação do profissional aprovado em concurso público, o que ocorrer primeiro.

A mensagem justificativa informa que:

Justificamos a necessidade de alteração legislativa para possibilitar a prorrogação do contrato das atuais 35 professoras contratadas temporariamente, tendo em vista que as contratações ocorreram devido a vagância de cargos de Professor Área I – sendo as vagâncias por aposentadorias, exonerações e falecimento. Nesse sentido, certos da compreensão da necessidade que a situação impõe, solicitamos aos nobres Edis a discussão e posterior aprovação do Projeto de Lei Complementar ora apresentado, a fim de atender às necessidades da Administração Pública.

1

Relatei.

A Constituição Federal, no tocante ao seu art. 37, IX, tem a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

De acordo com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, "**a lei** estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público." A lei referida no dispositivo constitucional será a da entidade



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



contratante¹, no caso, o Município. O Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Montenegro (Lei Complementar nº 2.635/90) estabelece as regras para a contratação temporária.

"Art. 232 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 233 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - atender a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica;

IV - atender projetos e/ou programas específicos de relevante interesse público, com duração temporária, a serem definidos em Lei. (LC nº 3.400, de 1999)"

No caso em tela, não se trata de contratação de mais 35 (trinta e cinco) professores, mas apenas da possibilidade da extensão do contrato temporário de trabalho dos mesmos.

Em regra, a contratação temporária deverá contar "prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes" e "autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias" (art. 169, § 1º, da Constituição Federal). Além disso, deverá ser precedida de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da declaração exigidas pelo art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, salvo se a despesa for considerada irrelevante, conforme dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 16, § 3º, da LRF). Por fim, como a contratação temporária, necessariamente, implicará aumento de despesas com pessoal (mesmo que transitório), deve ser aferido o respeito aos limites previstos nos arts. 19 e 20 da LRF.

O município juntou ao Processo Administrativo a Declaração do Ordenador de Despesas, datado de 05 de julho de 2023 e assinado pelo Prefeito Municipal, como se observa:

¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 665.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



Memorando 7- 8.316/2023

De: Antonio F. - SMF

Para: Prefeito - Prefeito

Data: 05/07/2023 às 08:30:07

Considerando as informações da área técnica da SMF no despacho 6, a SMF *opina* favorável ao atendimento da solicitação.

—
Antonio Miguel Filla
Secretário da Fazenda

Há de se esclarecer que a presente análise da contratação temporária é feita sob a ótica jurídica e limita-se a aferir seus requisitos extrínsecos e formais, não podendo tecer juízo de valor quanto à presença ou não da “necessidade temporária”, nem do “excepcional interesse público” na contratação. Esses requisitos se presumem cumpridos, em vista da informação contida na mensagem justificativa. Porém, caberá aos senhores vereadores aferir e fiscalizar se, de fato, estes requisitos estão presentes.

Também entendo que aos vereadores cabe a tenaz cobrança ao executivo municipal pela abertura de novo concurso público, haja vista que as contratações, como a própria redação diz, são temporárias e não devem ser prorrogadas, dada a sua característica de excepcionalidade.

Feitas essas ressalvas, com a juntada do documento solicitado, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

Montenegro/RS, 07 de julho de 2023.

Adriano Bergamo

Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961